



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
(P-L Nº 21/2006)

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Encaminha-se a essa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a reestrutura do Conselho Municipal de Assistência Social, com atribuição de assistir e desenvolver juntamente com o Poder Executivo Municipal políticas públicas direcionadas ao Programa de Assistência Social e Promoção Humana no Município.

Dessa forma, passa o Município de Estreito juntamente com a sociedade civil organizada a decidir a melhor aplicação e gerenciamento dos recursos públicos designados para tal finalidade e atualizar a Legislação às necessidades dos munícipes.

Aproveita-se a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos demais membros desse Poder votos de elevada estima e distinta consideração.

Estreito-MA, 03 de agosto de 2006.


JOSÉ LOPES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI Nº 21/2006

Câmara Municipal de Estreito - MA.

Projeto N.º 21 / 2006

Aprovado Reprovado

Votos Unanidade

Em 31 de outubro de 2006

1.º Secretário

Dispõe sobre a alteração legislativa do Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências, teor do Art. 203 da Constituição Federal e Lei Federal Nº 8.742/93.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, no uso de suas atribuições legais, arts.46, inciso III, 66, incisos I e XV da Lei Orgânica, art. 203 da Constituição Federal que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS do Município de Estreito, como colegiado deliberativo de caráter permanente, de composição paritária entre o Governo e Sociedade Civil, no âmbito Municipal, destinada a centralizar e coordenar em seu nível de atuação, a assistência social como política de Seguridade Social não contributiva, capaz de prover os mínimos sociais e garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - O Conselho criado pela presente Lei atuará com estrita observância da "Lei Orgânica de Assistência Social", Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, da qual adota os princípios, as diretrizes, os objetivos e as disposições em geral, cuidando para que todas as atividades municipais de Assistência Social, de entidades públicas ou privadas atendam igualmente às disposições desse diploma legal federal.

§1º. - Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam sem fins lucrativos atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que, da mesma forma atuam na defesa e garantia de seus direitos.

§2º. - A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando, visando o enfrentamento à pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalização dos direitos sociais.

§3º. - O funcionamento das entidades e organizações de assistência social de Estreito, depende de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 3º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal e Poder Executivo, as atribuições ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política de Assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle de execução da Política de Assistência Social;



- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;
- VII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social público e privado no âmbito municipal;
- VIII - definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito municipal;
- IX - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- X - compete ao CMAS elaborar seu regimento interno, devendo fazê-lo em 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei;
- XI - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;
- XII - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social e propor diretrizes para aperfeiçoamento do sistema;
- XIII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos Programas e projetos aprovados.

Art. 4º. - O Conselho Municipal de Assistência Social de Estreito será composto por 08 (oito) membros distribuídos paritariamente, sendo 04 (quatro) representantes da área governamental e 04 (quatro) representantes da sociedade, através das entidades e organizações de Assistência Social.

§1º. - Os representantes da área governamental serão indicados pelo Prefeito Municipal, com poder de decisão, na seguinte composição:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV - um representante da Secretaria Municipal de Ação Social;

§2º. - Os representantes da Sociedade Civil, serão escolhidos em Fórum Próprio ou Assembléia associativa, tendo a seguinte composição:

- I - um representante das entidades ou associações comunitárias;
- II - um representante das entidades ou associações de atenção aos idosos;
- III - um representante das entidades ou associações de atenção a criança e adolescente;
- IV - um representante das entidades ou associações de atenção ao portador de deficiência;

§3º. - Cada titular do CMAS terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

Art. 5º. - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos.

Art. 6º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, conforme previsto nos parágrafos 1º. e 2º. do art. 4º, desta Lei.

Art. 7º. - As atividades dos membros do CMAS reger-se-ão pelas disposições seguinte:

- I - o exercício da função do Conselheiro é considerada serviço público relevante e não remunerado;